



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	30\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:608 — Regula a importação temporária de cascaria estrangeira e a reimportação de cascaria nacional com aplicação à exportação de vinhos, uvas, mosto e derivados do vinho.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 8:168 — Fixa o pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 25:609 — Concede a transferência para a Empresa Industrial de Electricidade do Almonda de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico das águas do rio Almonda, na central do Caldeirão, em Tôrres Novas.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:608

Desde há bastante tempo que os industriais e trabalhadores tanoeiros pedem se proíba a reimportação de cascaria armada, medida que consideram a única capaz de remediar a grave crise que atravessam, proveniente, na sua maior parte, se não na totalidade, da queda na exportação de vinhos, reflexo, por um lado, da crise geral e, por outro, da concorrência que produtos de inferior qualidade mas de baixo preço lhe fazem nos principais mercados externos.

Por isso mesmo é assunto, este, de grave melindre, visto que a sua resolução pode implicar o agravamento da crise por que passa grande número de trabalhadores, a cuja sorte o Estado não pode ser indiferente, e, por outro lado, que está em causa um dos principais elementos do activo da nossa balança económica, um dos mais ricos ramos do nosso comércio e, através dele, a prosperidade ou a miséria de uma boa parte da agricultura nacional.

Tudo o que represente um encarecimento do vinho, sobretudo dos vinhos licorosos, significa um enfraquecimento da sua capacidade de concorrência em face dos outros que com eles entraram em competição. E se é certo que os licorosos, sobretudo os do Pôrto, como vinhos de luxo, devem salvaguardar a sua posição como tais, procurando acima de tudo dar segura garantia de qualidade e tornar-se conhecidos dos consumidores ca-

pazes de os pagar pelo seu justo preço e de os diferenciar dos outros de qualidade mais baixa, não deixa de ser certo, também, que tudo o que represente um encarecimento desnecessário desses vinhos importará um aumento nas dificuldades da sua colocação, em face da concorrência que, perante os importadores estrangeiros, lhe fazem os outros.

Por isso tem o Governo encarado com sumo cuidado o problema da reimportação da cascaria, procurando cercar-se de todos os elementos de informação e ouvindo todos os interessados e todas as instâncias oficiais directas ou indirectamente relacionadas com um tam importante ramo do nosso comércio externo.

Foram várias as representações dirigidas ao Governo pelos industriais e operários de tanoaria e também por algumas entidades oficiais, como a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia e o governador civil do Funchal.

Como se alegasse estarem os próprios exportadores de acôrdo com a medida reclamada pelos tanoeiros (o que o apoio dado por alguns dos mais importantes exportadores de vinhos do Pôrto à já citada exposição da Câmara de Gaia vinha corroborar), mas como subsistissem legítimas dúvidas sobre o efectivo valor da medida e a posição dos diversos interessados, foi, por portaria de 14 de Dezembro de 1934, nomeada uma comissão encarregada de estudar o assunto. Essa comissão era composta, além de um representante da Direcção Geral das Alfândegas, que serviu de presidente, por representantes do Grémio de Exportadores de Vinho do Pôrto, Federação de Viticultores do Centro e Sul de Portugal, Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, Associação de Classe de Tanoaria de Gaia e Pôrto, Associação Comercial e Industrial, com sede no Beato, Sindicato Nacional dos Operários Tanoeiros e Offícios Correlativos do distrito do Pôrto e Sindicatos Nacionais de Tanoeiros de Lisboa e Setúbal.

Instalada a comissão em 27 de Dezembro, logo foi dito que a sua missão consistia em fornecer, com a opinião dos interessados, elementos para a resolução do problema da reimportação da cascaria, mas que, evidentemente, a sua nomeação não representava nem podia representar o compromisso, por parte do Governo, de adoptar a solução que na comissão triunfasse, pois que ao Governo se impunha estudar a questão e resolvê-la pela forma que se mostrasse estar mais de acôrdo com os interesses gerais, dos quais os interesses representados na comissão eram apenas elementos.

Em 15 de Janeiro concluiu a comissão o seu relatório, em que, por maioria, se concluiu (base 1.ª) que «a reimportação de vasilhame nacional que tenha servido de tara na exportação de vinhos licorosos só poderá ser autorizada desde que venha desarmada».

Ficou assim excluída do âmbito da questão a cascaria de vinhos de consumo, por se entender que as condições muito precárias da exportação desses vinhos não aconselhavam que se lhe estendesse tal regime. Quanto

aos vinhos licorosos, mostrou-se a comissão favorável à medida que de há muito reclamavam os industriais e operários tanoeiros. De resto, a atitude tomada pelos representantes dos exportadores de vinho do Pôrto não foi senão uma confirmação da atitude de grande número de exportadores (entre elles alguns dos que possuem maiores oficinas próprias de tanoaria) que haviam apoiado a já referida representação da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

O representante do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto aprovou a base 1.ª do relatório da comissão, tendo feito previamente a declaração seguinte:

«1.º Que se não opõe às reclamações dos operários e industriais de tanoaria do Pôrto e de Gaia no que respeita à cascaria nacional servindo de tara na exportação de vinhos do Pôrto;

2.º Que reserva a sua atitude para o futuro, na hipótese de a experiência vir a demonstrar que os sacrificios agora livremente consentidos se traduzem em encargos incomportáveis para o citado comércio».

*

A lei n.º 146, de 1 de Maio de 1914, permitia a reimportação de cascaria de torna-viagem, sem distinguir a armada da desarmada, mediante o pagamento de certas taxas, que variavam, segundo o volume, entre \$50 e 2\$ por vasilha. Teve-se com essa lei em vista proteger o trabalho nacional e evitar que à sombra da permissão de reimportação de cascaria se fizesse importação de cascaria nova.

O decreto n.º 1:531, de 24 de Abril de 1915, veio modificar o disposto naquela lei, simplificando as formalidades nela impostas para a reimportação, com o fundamento de que o pessoal tanoeiro sofria de falta de matéria prima e de que a reimportação lhe daria trabalho nos consertos e rebatição da cascaria usada; acrescentava o relatório que as suas disposições tinham justificação no estado anormal resultante da guerra, e deviam cessar logo que se normalizasse a situação.

O decreto n.º 3:792 veio, em vista da falta de transportes marítimos, alargar o prazo respectivo e estabelecer taxas especiais para a cascaria desarmada, a fim de facilitar esta forma de reimportação.

Em 19 de Novembro de 1920 o decreto n.º 7:171 agravou as taxas para a reimportação da cascaria, quer armada quer desarmada, dizendo-se expressamente no relatório que os diplomas que haviam modificado a lei n.º 146, promulgada em atenção aos acordos efectuados entre os representantes da vinicultura, dos tanoeiros e da exportação de vinhos, haviam sido feitos por virtude das condições especiais derivadas da guerra, devendo porém regressar-se a regime mais apertado, visto que a situação tendia a tornar-se normal, deixando de escassear matéria prima para a indústria de tanoaria.

Mas o decreto n.º 12:159, de 14 de Agosto de 1926, veio modificar ainda o regime estabelecido, fixando novas taxas para a reimportação da cascaria armada e declarando livre de direitos a desarmada, que deveria sempre ser reconstruída sob fiscalização. No seu relatório diz:

Considerando que na parte respeitante a reimportação de vasilhame denominado de torna-viagem, muito embora se reconheça a necessidade de actualizar as taxas que sobre elle incidem, não deve proibir-se a sua reimportação, em vista dos transtornos que daí adviriam ao comércio exportador e dos prejuizos que tal proibição causaria à economia do País...

Finalmente o decreto n.º 16:164, de 22 de Novembro de 1928, declara livre de direitos a reimportação da

cascaria, armada ou desarmada, que tenha servido a vinhos comuns, e a da desarmada de vinhos licorosos, e diminue as taxas de reimportação da armada que tenha servido a estes últimos.

*

A lei n.º 146 representou uma primeira protecção à indústria nacional de tanoaria, que começava a ressentir-se da prática da torna-viagem.

Porém, com as dificuldades da guerra derivadas, novas facilidades se deram.

A dificuldade em arranjar fretes levou à prática da reimportação «em charutos», mas verificou-se que, com o mau acondicionamento e com a deficiente limpeza dos porões, devidos à crise de transportes marítimos, os cascos sofriam, ganhando cheiros, partindo aduelas (sobretudo o chamado pente), etc.

Foi isso que pôs os exportadores no hábito de reimportar, embora talvez com maior custo, o vasilhame armado, e foi, não já tendo em vista as condições da indústria de tanoaria, mas a crise de exportação de vinhos, que o decreto n.º 16:164 veio facilitar notavelmente a reimportação.

Mas as condições modificaram-se, e é possível que a legislação promulgada no sentido de harmonizar os interesses da indústria de tanoaria com os da exportação de vinhos não esteja já de acôrdo com as realidades de hoje. Ainda recentemente o Instituto de Vinho do Pôrto proibiu a reimportação de cascaria tendo servido à exportação de vinhos finos para França, por se ter verificado que essa reimportação permitia aos exportadores sofismar com facilidade os preços mínimos.

*

É grande o desemprego na indústria de tanoaria, são alguns centos de pessoas sem trabalho, e o Governo não pode ser indiferente à sua sorte, nem pode deixar de tentar aquilo que, estando dentro das suas atribuições, seja susceptível de a melhorar.

Verifica-se que uma grande parte do comércio exportador de vinhos licorosos dá o seu franco apoio à medida reclamada, que a grande maioria se lhe não opõe e que os que se opõem o fazem por motivos de ordem económica e técnica cuja existência não está hoje inteiramente verificada.

Na verdade, as condições que depois da guerra determinaram o Governo a facilitar a reimportação da cascaria armada estão hoje profundamente alteradas. Por outro lado, em vez de falta de mão de obra na indústria de tanoaria, há, como é bem sabido, crise de desemprego, e, por outro lado, em vez da crise deficitária de transportes marítimos há, notoriamente, uma crise de fretes. Ora esta última circunstância é susceptível de diminuir ou mesmo suprimir a relevância de um dos factos que serviram de base às facilidades de reimportação de vasilhame armado, depois da guerra: é natural que o acondicionamento das mercadorias tenha voltado a fazer-se com mais cuidado, quer por não haver a mesma acumulação de antes, quer porque a falta de fretes leva as companhias a, no seu próprio interesse, procurar servir o melhor possível.

Por outro lado, não se pode considerar definitivamente demonstrado que a reimportação da cascaria desarmada represente um grande ónus para a exportação; se é certo que o trabalho dado à mão de obra nacional com a medida que se vai tomar representa um maior encargo de salários, visto que, em vez de um trabalho de simples reparação do vasilhame armado, passará agora a haver o trabalho necessário para o reconstruir, é certo também que, pelo menos em parte, mas até talvez na totalidade, esse encargo é compensado pela sensível demi-

nução no frete a pagar. De Londres ao Pôrto, por exemplo, uma pipa armada paga £ 0-9-0, ao passo que a mesma pipa desarmada e enfeixada paga aproximadamente £ 0-3-1. Esta diferença é susceptível de compensar a diferença entre o custo de reparação e o de reconstrução, tanto mais que, segundo informações prestadas por importadores, freqüentemente as pipas armadas precisam de ser completamente desfeitas e montadas de novo; poderá assim haver mesmo, pelo menos em certos casos, um saldo a favor da reimportação de cascaria abatida.

São, como se vê, muito graves os interesses em causa, e não é sem ter hesitado que o Governo vai alterar o regime em que vive, quanto a vasilhame, a nossa exportação de vinhos. Mas, verificado que é grave a crise por que passa a indústria de tanoaria, que a maioria dos exportadores apoia ou pelo menos se não opõe à medida, que se encontram alteradas as condições que determinaram o estabelecimento do regime actual, que as diferenças de frete são susceptíveis de compensar as diferenças de mão de obra que da medida vão resultar, não há razão para que se não tente uma providência que, deminuindo possivelmente a crise por que passam os trabalhadores, poderá também não agravar os exportadores, que com a sua atitude deram aos primeiros uma prova flagrante da sua solidariedade. Por isso, sem proibir inteiramente a reimportação da cascaria armada, se sujeita às taxas do artigo 804 da pauta de importação.

É esta uma prova do muito que se tem caminhado no sentido do justo acondicionamento dos diversos interesses dentro do interesse nacional.

O Estado, com a atitude que agora toma, mostra também a atenção com que acompanha os problemas do trabalho e o desejo que tem de contribuir para a sua pronta e justa solução; mas não pode perder de vista os altos interesses da exportação nacional nem contribuir para que um dos seus mais importantes, mas mais delicados ramos, sofra ainda, vindos de dentro, novos prejuízos. Por isso o que agora se faz é apenas a título de experiência, que o concurso de opiniões e argumentos favoráveis justifica, e cujos resultados determinarão o caminho a adoptar definitivamente.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua permitida a importação temporária de cascaria estrangeira, de capacidade até 700 litros, destinada exclusivamente ao serviço de exportação para o estrangeiro de uvas, mosto, derivados do vinho e vinhos não licorosos.

§ 1.º O prazo de importação temporária a que se refere este artigo é fixado em doze meses improrrogáveis, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo, ainda neste caso, a sua permanência no País ir além de quinze meses.

§ 2.º A fiscalização de trânsito desta cascaria no País fica a cargo da alfândega, guarda fiscal e demais autoridades fiscais, devendo a mesma cascaria circular sempre acompanhada de guia passada pelos interessados e devidamente autenticada por uma repartição fiscal, onde se indique o fim e local a que se destina, as suas marcas e números.

Art. 2.º A cascaria importada temporariamente deve trazer marcada a fogo ou a tinta de óleo, de forma bem legível, a indicação do país ou pôrto de procedência.

Art. 3.º É permitida a reexportação de cascaria por alfândega diferente daquela por onde foi importada temporariamente, mediante as necessárias cautelas fiscais.

Art. 4.º Fica proibida a importação temporária de

cascaria nacional, armada, que tenha servido de tara na exportação de vinhos licorosos nacionais.

Art. 5.º É permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação de cascaria armada ou desarmada que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de uvas, mosto, derivados do vinho e vinhos não licorosos.

Art. 6.º É igualmente permitida, sem pagamento de taxas de importação, a reimportação de cascaria desarmada que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro ou colónias portuguesas de vinhos licorosos.

Art. 7.º A cascaria que tenha servido de tara na exportação de vinhos licorosos nacionais fica sujeita, na sua reentrada para consumo no País, quando armada, ao pagamento pela pauta mínima dos direitos fixados no artigo 804 da pauta geral de importação.

Art. 8.º A reimportação da cascaria a que se referem os artigos 5.º e 6.º deste decreto poderá ser feita por alfândega diferente daquela por onde se efectuou a exportação, mediante as necessárias cautelas fiscais.

Art. 9.º O prazo para a reimportação da cascaria a que se referem os artigos 5.º e 6.º deste decreto é fixado em seis meses improrrogáveis, contados da data da exportação, sendo condições indispensáveis para que essa reimportação se possa efectuar:

a) Que seja feita pela mesma entidade exportadora;

b) Que seja identificável em face das características do bilhete de despacho de exportação, de modo a evitar que por troca no estrangeiro se realize a reimportação de outra cascaria.

Art. 10.º Quando se suscitarem dúvidas sobre a identidade da cascaria desarmada a reimportar será esta armada pelos interessados, sob fiscalização.

Art. 11.º (*transitório*). Sem embargo do disposto neste decreto, é concedido o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da sua publicação, para a reimportação, nos termos do decreto n.º 16:154, de 21 de Novembro de 1928, da cascaria nacional, armada ou desarmada, que tenha servido de tara na exportação, até à presente data, de vinhos licorosos nacionais.

Art. 12.º As contravenções ao disposto na parte final do artigo 1.º deste decreto serão punidas conforme o artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição Geral

Portaria n.º 8:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o pessoal do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita passe a ser o seguinte, ficando revogadas as portarias n.ºs 1:640 e 1:873, de 1919:

Coronel de reserva	1
Capitães de reserva ou reformados	2

Oficial médico	1
Primeiro sargento de infantaria	1
Segundo sargento de infantaria	1
Primeiro cabo de infantaria	1
Soldados de infantaria	10
Primeiro cabo enfermeiro	1
Hortelão	1
Jardineiro	1
Cozinheiro	1
Ajudante de cozinheiro	1
Carroceiro	1
Lampianista	1

Ministério da Guerra, 13 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 25:609

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 52.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, hei por bem conceder a transferência para a Empresa Industrial de Electricidade do Almonda, Limitada, com sede em Tórres Novas, de todos os direitos e encargos inerentes à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico das águas do rio Almonda, na central do Caldeirão, em Tórres Novas, con-

cessão esta outorgada a José Manuel Ferreira, residente em Tórres Novas, pelo decreto de 6 de Março de 1931. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Duarte Pacheco*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 29 de Junho último, autorizou a seguinte transferência de verba no capítulo 6.º do orçamento deste Ministério em vigor no actual ano económico:

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Fiscalização de Trânsito nas Estradas

Artigo 101.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da alínea c) Para pagamento ao pessoal dos postos fixos de fiscalização	50.250\$00
Para a alínea a) Para pagamento do vencimento do oficial comandante do corpo especial de policia de trânsito nas estradas.	250\$00
Para a alínea b) Idem ao pessoal da policia de segurança pública empregado na fiscalização de trânsito nas estradas.	50.000\$00
	<u>50.250\$00</u>

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1935.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.